

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.966/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172755-02
Impugnação: 40.010131908-73
Impugnante: Comercial Seyf Supermercados Ltda
IE: 001008219.02-32
Proc. S. Passivo: Hermano Eustáquio Sousa Nunes/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de 01/07/09 a 31/12/10.

A metodologia realizada pelo Fisco envolveu a intimação da Contribuinte para que apresentasse planilhas com o detalhamento das vendas por modalidade de pagamento (cartão crédito/débito, dinheiro, cheque, crediário e outras) no período de 01/07/09 a 31/12/10 (fls. 14/15), confrontando-as com as informações repassadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito (fls. 22/61) e os dados transmitidos ao Fisco pela Autuada mediante Declaração de Apuração e Informação do ICMS.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 67/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/93.

O Fisco analisa a impugnação apresentada e conclui haver razão parcial à Impugnante com relação às alíquotas utilizadas. Assim, apresenta o Termo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rerratificação (fls. 96/98), bem como os demonstrativos relativos à reformulação do crédito tributário (fls. 99/108).

Intimada, a Contribuinte se manifesta às fls. 116/117.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 120/125.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de 01/07/09 a 31/12/10.

A metodologia realizada pelo Fisco envolveu a intimação da Contribuinte (Termo de Intimação nº 28/2011), às fls. 04, recebida em 20/09/11, para que apresentasse planilhas com o detalhamento das vendas por modalidade de pagamento (cartão crédito/débito, dinheiro, cheque, crediário e outras) no período de 16/01/09 a 31/12/10 (fls. 14/15), confrontando-as com as informações repassadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito (fls. 22/61) e os dados transmitidos ao Fisco pela Autuada mediante Declaração de Apuração e Informação do ICMS.

Cumprir destacar que o Fisco realizou diligência no estabelecimento comercial da Contribuinte em 26/12/11, e tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, formalizou o início do procedimento fiscal com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000001332-45, anexado às fls. 02, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 16/01/09 a 31/12/10.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as vendas declaradas pelo Contribuinte, o Fisco constatou que a Autuada promoveu vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, em sua defesa, alega que o trabalho fiscal foi baseado em critérios equivocados e em procedimentos tecnicamente deficientes, pois não foi considerada a realidade das operações realizadas.

Acrescenta que, por simples equívoco as primeiras informações entregues ao Fisco não discriminaram corretamente as vendas com cartão de crédito/débito. Outras operações que deveriam configurar na coluna cartão de crédito/débito, como cartões de convênios, foram inseridas na coluna “crediário”. Assim, realizou o “protocolo de retificação” das informações efetuando as devidas correções, em 20/04/12, porém o Fisco não as levou em consideração.

Ao final, pede a retificação das informações equivocadas, a exclusão das vendas por substituição tributária e isentas e o cancelamento ou redução da penalidade com base no permissivo legal.

O Fisco ao analisar a impugnação apresentada entende haver razão parcial à Impugnante com relação às alíquotas médias aplicadas, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 96/98.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Como bem salienta o Fisco, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte por meio do “Detalhamento Mensal de Vendas”, estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 14/20.

A “Declaração Mensal de Vendas” é considerada um documento fiscal nos termos do art. 132, inciso II do RICMS/02.

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação com os interesses da fiscalização do imposto;

Desta forma, não prospera a alegação da Impugnante de que foram desconsideradas as vendas sem notas fiscais com produtos submetidos à substituição tributária, pois se realmente houve saídas das mercadorias a Impugnante deveria tê-las especificado, comprovando o correto recolhimento do imposto na fase anterior.

Cabe destacar, as disposições da legislação tributária mineira acerca da base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a)ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

Ressalta-se, foi acatada a alegação da Impugnante de que foram desconsideradas as vendas com produtos submetidos à substituição tributária, tributadas com alíquotas inferiores a 18% (dezoito por cento) ou, ainda, com benefício fiscal.

Dessa forma, o Fisco promoveu a reformulação do crédito tributário para excluir das exigências a parcela correspondente à proporção das mercadorias cujo imposto foi recolhido na sistemática da substituição tributária, fls. 96/98.

No mais, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades conforme previsto no art. 42, inciso I alínea “e” da Parte Geral do RICMS/02.

Quanto ao argumento da Impugnante de que o teria apresentado novas planilhas demonstrativas das vendas mensais (fls. 83/84) e que o Fisco não as considerou, não pode prosperar visto que tais planilhas não alteram o total das vendas, mas apenas realocam valores entre as suas colunas, ou seja, continua havendo a constatação de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Quanto às demais alegações insta registrar que a Autuada poderia ter provado que emitira notas fiscais de todo o seu faturamento, entretanto não o fez.

Assim, verifica-se que restou caracterizada em parte, a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, de acordo com a reformulação do crédito tributário às fls. 96/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 96/98. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

MI/T